



EMENDA N° , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Supressiva

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 26, renomeando-se o § 1º para *Parágrafo único*.

Justificação

O texto do PLS nº 258, de 2016, praticamente reproduz o conteúdo da Lei nº 6.009/1973, no que concerne às tarifas de navegação aérea e aeroportuárias, sendo ainda mais rigoroso quanto às isenções para aeronaves de aeroclubes, de instrução e aeronaves realizando voos de experiência. Entende-se que a questão deve ser regulada em lei especial, como se encontra atualmente, por desbordar do campo do direito aeronáutico, e não, em um Código Aeronáutico, até porque “o tamanho, extensão ou número (grande ou pequeno) dos seus dispositivos não é critério válido para julgar sobre a sua qualidade de adequação completa, incompleta ou excedente à matéria aeronáutica que lhe cumpre regular” (PACHECO, José da Silva. Comentário ao Código Brasileiro de Aeronáutica. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 11).

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

SF/16463.97688-84